



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002757-95.2013.404.7106/RS
RELATOR : RÔMULO PIZZOLATTI
APELANTE : JULIETA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ MACHADO
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CEGUEIRA. VISÃO MONOCULAR. TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Tem direito à isenção de imposto de renda, de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, a pensionista que é portadora de cegueira, assim considerado por médico especializado, por ser cega do olho esquerdo e ter importante diminuição de campo visual do olho direito, não se cuidando, portanto, de simples portadora de visão monocular.
2. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto ao direito à isenção desde o diagnóstico da doença.
3. A União é isenta do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, competindo-lhe, porém, o reembolso dos valores adiantados pela parte adversa a esse título.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação da autora e **negar provimento** à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de maio de 2015.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7503872v5** e, se solicitado, do código CRC **6B83184D**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002757-95.2013.404.7106/RS

RELATOR : **RÔMULO PIZZOLATTI**
APELANTE : **JULIETA DA SILVA MACHADO**
ADVOGADO : **ANTONIO LUIZ MACHADO**
APELANTE : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**
APELADO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

Julieta da Silva Machado ajuizou ação ordinária contra a União objetivando o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, a partir de 1995, por ser portadora de cegueira. Requer a restituição dos valores indevidamente pagos, a partir de 06-06-2008 (cinco anos anteriores ao requerimento administrativo de isenção).

Ao final (evento 143, SENT1), a demanda foi julgada procedente, reconhecendo-se o direito à isenção do imposto de renda, com fulcro no art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713, de 1988, e condenando-se a União à restituição dos valores indevidamente retidos a partir de 06-06-2008, corrigidos pela Selic. A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, atualizados desde a data da sentença, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997.

Apelaram as partes. A União (evento 58, APELAÇÃO1) sustenta que (a) o art. 6º da Lei 7.713 deve ser interpretado literalmente, de modo que a isenção só pode ser concedida às pessoas físicas portadoras de cegueira, não sendo extensível às que possuem visão monocular; (b) ainda que se admita a isenção no caso, o termo inicial somente pode ser fixado após realização da perícia oficial; (c) as verbas recebidas pelo autor têm natureza jurídica remuneratória, pelo que cabível a cobrança de imposto de renda. Requer o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais apontados.

A parte autora, por sua vez, requer a majoração dos honorários advocatícios, a serem fixados entre 10 e 20% do valor da condenação, bem como a condenação da União ao reembolso das custas processuais (evento 59, APELAÇÃO1).

Com resposta de ambas as partes, vieram os autos a este tribunal.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Cabe conhecer das apelações, por serem os recursos próprios ao caso, e se apresentarem formalmente regulares e tempestivos.

A remessa oficial, por sua vez, também é de ser admitida, nos termos do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil.

Mérito

A parte autora, pensionista do exército, sustenta possuir direito à isenção do imposto de renda, por ser portadora de doença grave (cegueira). Sustenta sua pretensão no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, que assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifei)*

A autora trouxe aos autos laudo elaborado por médico especialista, datado de 23-07-2013 (evento 3, LAU1), no qual ficou explicitado que a demandante é cega do olho esquerdo e tem comprometida a visão do olho direito, o que levou o perito a concluir que a autora não possui nenhuma "eficiência visual binocular", inclusive necessitando de acompanhamento de terceiros para locomover-se.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Portanto, ao contrário do que alega a União, não se trata de caso simples de pessoa com visão monocular (perda total da visão de um olho, com preservação total da visão do outro olho), mas de pessoa portadora de cegueira, que é aquele que perdeu por completo o sentido da visão ou o tem em grau ínfimo.

Evidentemente, a autora não perdeu totalmente a sua visão, mas, como concluiu o perito, a tem em grau ínfimo, porque (a) nada enxerga com o olho esquerdo, e (b) tem importante diminuição de campo visual no olho direito.

No que se refere ao termo inicial, é pacífica a jurisprudência desta Corte quanto ao direito à isenção desde o diagnóstico da doença, como se vê dos julgados assim sintetizados:

IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DEMÊNCIA. PARALISIA. DOENÇA DE ALZHEIMER ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/1988. LEI Nº 9.250/1995. A lei assegura a isenção total de imposto de renda a quem for acometido de doença elencada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 8.541/1992, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria. A Lei nº 9.250/1995 condicionou o reconhecimento da isenção prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 à comprovação da doença por meio de laudo pericial oficial. O Decreto 3.000/1999, além de ratificar que as moléstias relacionadas no artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 deverão ser comprovadas mediante laudo pericial, estabelece que se aplicam as isenções aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia. Tal disposição deve ser afastada por implicar restrição onde a lei não o faz, em afronta ao princípio da legalidade tributária inserto no artigo 97 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que cabe à lei determinar todos os elementos necessários à delimitação do tributo (fato gerador, base de cálculo, contribuinte, exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários). A impetrante faz jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 desde a data do acometimento da doença, no caso dos autos, a partir de abril de 2003. (TRF4, AMS 2006.71.00.040442-7, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 14/08/2007)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. TERMO A QUO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência do STJ tem decidido que o termo inicial da isenção da imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005) 2. No caso concreto, há laudo emitido pelo serviço médico oficial do Município de Araras - SP reconhecendo que o recorrente é portador de neoplasia maligna desde setembro de 1993, devendo a isenção, em consonância com o disposto nos artigos 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 95, e 39, §§ 4º e 5º, III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, ser reconhecida desde então.(...) (REsp 900.550/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 12.04.2007 p. 254)

No caso dos autos, os laudos médicos demonstram suficientemente que antes mesmo de 2008 a autora já estava cega do olho esquerdo e com significativo comprometimento do olho direito.

Deverá a União, portanto, restituir à autora os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo (efetuado em 06-06-2013).

É, pois, de ser mantida a sentença.

Encargos da sucumbência

Tem-se que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pela juíza da causa (R\$ 1.500,00) está em conformidade com o disposto no art. 20, §4º c/c alíneas "a" a "c" do §3º, do Código de Processo Civil e adequado para o caso dos autos. É caso, portanto, de prestigiar-se o arbitramento da juíza, que acompanhou de perto o trabalho dos advogados e por isso teve perfeitas condições de fixar-lhes justa remuneração.

Relativamente às custas processuais, a União é isenta do seu pagamento no âmbito da Justiça Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, competindo-lhe, porém, o reembolso dos valores adiantados pela parte adversa a esse título (art. 4º, parágrafo único). No ponto, é de ser provida a apelação da autora.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento** à apelação da autora e **negar provimento** à apelação da União e à remessa oficial.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7503871v6** e, se solicitado, do código CRC **78AA4442**.

